



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 1.688; e suprima-se o § 2º do art. 1.688, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.688.

§ 1º No regime da separação, admite-se a divisão de bens havidos por um dos cônjuges ou conviventes com a contribuição econômica direta do outro, seja em trabalho prestado na atividade do consorte ou em seu benefício, seja na entrega de capital, respeitada a sua proporcionalidade.

§ 2º (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

Nos parágrafos deste artigo, é proposto o reconhecimento de sociedade de fato no regime da separação de bens, mas no § 2º do PL 04/2025 é proposto que trabalhos domésticos - aqueles que importam em esforço indireto - sejam também remunerados nas relações de casamento e de união estável, já que fala em compensação.

Esta proposta seria um retrocesso?

Na época em que na união estável não existiam os efeitos do casamento se consideravam duas hipóteses sob a edição da Súmula 380 do STF, do ano de 1964 (“Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”):

1) Aplicação da Súmula 380, com o preenchimento dos requisitos da sociedade de fato (somente se um dos companheiros



– na época chamados concubinos – tivesse auxiliado, com capital ou trabalho na atividade do outro companheiro, haveria direito à participação de um companheiro no patrimônio titulado pelo outro companheiro).

2) Parte da jurisprudência da época entendia pelo cabimento da indenização pelos trabalhos domésticos (entendimento de que o esforço indireto, por meio do trabalho doméstico, que contribui para que o outro consiga desenvolver sua profissão e adquirir bens, deveria ser indenizado).

Só que isso ocorria em época em que a união estável não se equiparava ao casamento e não havia a possibilidade de escolha de regime de bens. Hoje, essa entidade familiar se equipara ao casamento, não parecendo ter sentido a proposta do PL 04/2025. Na atualidade os companheiros escolhem, com autonomia da vontade, o regime de bens que desejarem.

Note-se que na “união de facto” (assim chamada a união estável no Direito português), é considerado o trabalho doméstico como indenizável pela jurisprudência e doutrina portuguesa, conforme acórdão do Supremo Tribunal de Justiça Português (Processo n.º 1142/11.2TBBCL.1.G1.S1). Mas, deve ser observado que no Direito português a união estável não gera os efeitos do casamento, ou seja, não se aplicam os efeitos pessoais e patrimoniais do casamento à “união de facto”. Naquele país, a “união de facto” gera somente direito à morada (moradia) do casal e direito à pensão alimentícia, a depender das circunstâncias.

Portanto, a proposta é de transformação do § 1º em parágrafo único, com o aprimoramento de sua redação, para possibilitar o reconhecimento de sociedade de fato no regime da separação de bens, admitindo-se a divisão de bens havidos por um dos cônjuges ou conviventes com a contribuição econômica direta do outro, seja em trabalho prestado na atividade do consorte, seja na entrega de capital, respeitada a sua proporcionalidade..

A proposta do PL 04/2025 quanto à compensação por trabalhos domésticos, ou seja, com o chamado esforço indireto, não é adequada nos tempos atuais, em que há pensão alimentícia



e é reconhecido o cabimento da prestação compensatória, esta, sim, a considerar o esforço indireto, tendo em vista a dedicação ao favorecimento da carreira profissional do outro cônjuge ou convivente em detrimento da própria.

Afinal, a sociedade de fato no regime de separação de bens somente ocorre quando há contribuição econômica direta de um dos cônjuges ou conviventes com trabalho prestado na atividade do consorte ou a entrega ao outro consorte de capital, aumentando o patrimônio de quem fica na titularidade dos bens.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

